



## Decisão Monocrática 00424/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02353/2020-5, 06292/2018-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Deputado estadual (ES, ENIVALDO DOS ANJOS), EVANDRO ALCEU BRAGA, RODRIGO GOMES CO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Recorrente:** PEDRO FERRAZ FURTADO

**Procuradores:** CAIO DA CRUZ FERRAZ (OAB: 17973-ES), GABRIEL ARPINI (OAB: 19510-ES)

### PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Pedro Ferraz Furtado**, Gestor do Contrato - Detran/ES 46/2017, em face do **Acórdão TC nº 00069/2020-9**, prolatado nos autos do Processo TC nº 6292/2018-8 (Solicitação de Auditoria/Inspeção), que assim decidiu, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, com fundamento no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012:

1.1. Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato (ITEM 2.1 DA ITC 2526/2019-4). **Base Legal:** artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.62 e cláusula 7.6.3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**1.2.** Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento (ITEM 2.2 DA ITC 2526/2019-4) **Base Legal:** artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.2.16 e cláusula 7.11.3.A.

**1.3.** Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais (ITEM 2.3 DA ITC 2526/2019-4) **Base Legal:** artigo 66 da Lei 8.666/1993). Contrato Detran/ES 46/2017, cláusula 7.1, 7.2 e 7.3.2 do Termo de Referência.

**1.3.1.** Ausência de implementação do Índice de Desempenho

**1.4.** Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Rodrigo Gomes Co – Fiscal do contrato, com relação aos itens 2.1 – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, 2.2 – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Acolher parcialmente as razões de justificativas com relação ao item 2.3 – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais,

**1.5.** Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Evandro Alceu Braga – Fiscal do contrato 2.1 – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, 2.2 – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Acolher parcialmente as razões de justificativas com relação ao item 2.3 – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais;

**1.6. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Pedro Ferraz Furtado – Gestor do contrato 2.1 – Ausência de controles que permitam identificar se foram cumpridos os prazos para o atendimento da solicitação de remoção estipulados no contrato, 2.2 – Execução do serviço contratado sem utilização do sistema de geoposicionamento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Acolher parcialmente as razões de justificativas com relação ao item 2.3 – Inércia da Administração em exigir o cumprimento de cláusulas contratuais.**

**1.7.** Expedir Recomendação ao Detran, para que:

**1.7.1.** Exija da contratada o envio prévio da relação dos motoristas e dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, que não seja tão somente em momento imediatamente anterior a realização de alguma operação específica, a fim de efetiva e minuciosa análise do atendimento das exigências contidas no item 7.2 e 7.3.2, ambas do termo de referência do Contrato 46/2017.

**1.8.** Dar ciência aos interessados;

**1.9.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, no sentido de que seja o presente submetido à apreciação do Egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Tendo sido interposto o **Pedido de Reexame** pelo **Sr. Pedro Ferraz Furtado**, Gestor do Contrato - Detran/ES 46/2017, em face do **Acórdão TC nº 00069/2020-9**, prolatado nos autos do Processo TC nº 6292/2018-8 (Solicitação de Auditoria/Inspeção), necessário é sua análise.

Assim, faz-se indispensável analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do presente recurso.

### **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**



Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso de Pedido de Reexame, notadamente os constantes do artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização** e de consulta.

**Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização** e de consulta. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Denota-se que o presente recuso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **19/05/2020**, sendo que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de **18/02/2020**, e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, na forma das Portarias TC nº 25/2020 e 58/2020, verifica-se que **o prazo para interposição do recurso venceu em 21/05/2020**, conforme o teor do Despacho nº 17.797/2020-3. Portanto, o recurso **é tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o § 5º, do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 166, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente PEDIDO DE REEXAME interposto pelo **Sr. Pedro Ferraz Furtado**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelas razões antes expendidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913